



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº: 2400/2024.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico Nº 002/2024.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de um link de acesso, síncrono, dedicado à internet, na velocidade de 150mps(wi-fi), 300mbps, 500 mbps com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07(sete) dias da semana, mediante a implantação de link de comunicação de dados de ativa a ser instalada em 600 (seiscentos) pontos de acesso, sendo praças públicas, Distrito de Itaguaçu, região do garimpo e outros pontos conforme em anexo, usando infraestrutura de fibra óptica e rádio digital.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº 14.133/21 é quem dita as normas licitatórias, neste caso tratando também acerca da impugnação ao edital. Ficando delimitado no artigo 164 da referida lei, quem pode propô-lo, bem como o prazo para apresentar tal petição, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 13/03/2024.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo, motivo pelo qual a presente impugnação merece ser conhecida.

II - RELATÓRIO

A Sra. **ANA LUISA PIMENTEL RESENDE**, inscrita no CPF sob o nº 018.935.546-86, ofereceu **IMPUGNAÇÃO** ao presente Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2024.

Em síntese, a impugnante peticiona solicitando a retificação do instrumento convocatório correspondente, argumentando sobre suposto excesso de qualificação técnica, que culminaria critérios excessivamente restritivos.



Eis o resumo de suas alegações.

III – DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

3. Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos determinados pela Administração, extrapolando o disposto na legislação regente, como a seguir demonstrado

II.I. EXCESSO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CAT – REQUISITO DESVINCULADO DO OBJETO DO CERTAME.

4. O item 9.1.4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital assim prevê:

5. Observe-se que a Lei 14.133/2021 possui expressa regulamentação quanto à documentação exigível para fins de comprovação técnico profissional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

6. Assim, não obstante haja permissão legal para a exigência geral de os atestados técnicos pessoais do profissional, estes sim acervados no conselho competente e fiscalizados da sua profissão, tal requisito tem que ser justificado pelo órgão, sob pena de configuração de álea exorbitante e limitante da concorrência.

7. Há que se destacar que os serviços ora licitados, quais sejam, a implementação, operação e manutenção de Link de Internet não se enquadram na categoria de "obras e serviços de engenharia", sendo típicos serviços de telecomunicações, cuja expertise técnica se relaciona a áreas distintas, como redes, sistemas, e tecnologias de comunicação, e não envolve os mesmos aspectos que caracterizam obras e serviços de engenharia.

8. Assim, a exigência de CAT para profissionais que possuem vínculo com as possíveis proponentes, a considerar o objeto licitado nesses autos, não se justifica, uma vez que a natureza dos serviços em questão não se equipara às obras de engenharia.



9. Cumpre assinalar que a comprovação da capacidade técnica vinculada à área de telecomunicações já consta nos autos (itens 9.1.5 e 9.1.7 da Qualificação Técnica) de forma que não há qualquer prejuízo ao órgão com a supressão do requisito excedente previsto no item 9.1.4:

10. Ainda que se reconheça a existência da necessidade de realização de ajustes para implantação da infraestrutura, tal situação não justifica a imposição de comprovação de qualificação técnico profissional, tendo em vista que referida imposição de Qualificação Técnica tem que ser vinculada à atividade preponderante do serviço licitado, o que, nitidamente, não é a hipótese em análise:

11. O Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que a exigência de registro e/ou inscrição em entidade profissional somente é lícita quando o respectivo conselho é competente para fiscalizar a atividade preponderante da licitante ou do serviço contratado. Cumpre observar que, diante da identidade do texto legal contido na Lei 14.133/2021, que rege o presente certame com aquele correspondente na lei 8666/93, clara a aplicabilidade do entendimento já esposado pela jurisprudência.

(...) O registro ou a inscrição na entidade profissional competente, previsto no artigo 30, I, da Lei 8.666/1993, deve se ater ao conselho que fiscalize a atividade básica da empresa ou do serviço preponderante dos lotes;" (TCU – TC 011.811/2017-0, Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, julgado em 27/06/2017)

12. No mesmo sentido é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. OBJETO DE BAIXA COMPLEXIDADE E NÃO VULTUOSO. JUSTIFICATIVA DESPICIENDA. TESTADOS DE APTIDÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DA ESCOLHA DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EMPRESA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. Não se tratando de objeto de grande vulto e alta complexidade desnecessária se faz a justificativa para a vedação de empresas em consórcio no certame, eis que já está implícita na natureza do objeto. 2. A Administração Pública pode exigir a comprovação da execução de obras ou serviços similares, desde que apresentem quantitativos que respeitem a proporcionalidade entre a dimensão e a complexidade do objeto licitado, conforme dispõe a Súmula nº 263 do TCU. 3. É firme a



jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração Pública só pode exigir registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando a entidade fiscaliza a atividade básica da empresa ou o serviço preponderante da licitação. 4. Os índices econômico-financeiros devem ser devidamente justificados no processo administrativo da licitação, como deixa claro o art. 31, §5º, da Lei 8.666/93. 5. A lista de documentos hábeis aos procedimentos de habilitação apresenta enumeração fechada, não sendo lícito ao gestor ou à equipe responsável pela licitação, exigir que os licitantes apresentem outros, além daqueles taxativamente previstos nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações para efeitos de habilitação. (TCE-MG – LICITAÇÃO: 912322, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de julgamento: 09/11/2017, Data de publicação: 22/11/2017)

13. Apreende-se, pois, que apenas é lícita e válida a exigência de registro e inscrição em conselho de classe que fiscalize a atividade básica da empresa, se for o caso, ou o serviço preponderante no objeto, o que não é o caso dos autos.

14. Note-se que o próprio órgão licitante, ao detalhar os serviços no Termo Referência, não identifica nenhuma obra de engenharia, razão pela qual a exigência de comprovação de qualificação técnica de profissional dessa área, com registro, no caso em espeque, demandaria justificativa robusta por parte do órgão, o que não se verifica no caso em análise.

15. A corroborar com a ilegalidade já apontada, tem-se que o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Qualquer excesso nesse tópico acarreta a inobservância dos princípios licitatórios e, conseqüentemente na nulidade do instrumento convocatório e do certame.

16. Nesse sentido, o Eg. Tribunal de Contas da União, no acórdão 2882/2008, já definiu de forma cediça que deve ater-se “a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço” Nesse sentido, os destaques do texto:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação da qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos campi de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho



Regional de Administração (CRA), e de contratação profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, o “o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe”. Em análise de mérito, realizadas as oitavas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito “ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições”. Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, “concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho”, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que “a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VERBAS FEDERAIS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES NO EDITAL DA LICITAÇÃO, COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR ADOTADA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Ministério Pública Federal/Procuradoria da República do Piauí, com base no art. 237, inciso I, do RI/TCU, acerca de irregularidades presentes no Edital da Concorrência 01/2008, realizada pela Piauí Turismo PIEMTUR para execução de obras de reforma e requalificação do Centro de Convenções de Teresina/PI, custeadas, em parte, com recursos públicos federais provenientes dos Contratos de Repasse 020053588/2006/Ministério do Turismo/CAIXA. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, em: (...) 9.3.2 estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam

Departamento de Licitação, Praça Cívica, nº 01, Centro, São Simão – GO.

Fone: (64) 3553 – 9527

saosimao.go.gov.br – licitacao@saosimao.go.gov.br



indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, limitando-se, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. É ilegal exigir das empresas do ramo da indústria de imobiliário registro nos conselhos regionais de engenharia e agronomia. A atividade básica desenvolvida pela empresa é o fato determinante para a obrigatoriedade do seu registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, conforme disposto no art. 1º da Lei 6.839/1980. Acórdão 44/2014-Plenário – Relator: JOSÉ JORGE.

17. Tem se em vista, que o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes ampla competitividades para obtenção da proposta mais vantajosa, mas sempre conformidade com a legislação.

18. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei 14.133/2021, veda ao agente público prever nos Editais cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório, por ofensa aos princípios da isonomia e competitividade:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto- Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

19. Inarredável, pois a conclusão de que qualquer cláusula que limite qualitativa ou quantitativamente os licitantes ou de qualquer forma restrinja a competitividade deve ser rechaçada de plano, como é o caso em tela.

III. PEDIDOS

20. Por todo o exposto, requer:

a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;

b) Seja a mesma acolhida para:

b.1) Retificar o Edital para retirar os requisitos de qualificação técnica excessivos inscritos no item 9.1.4 do Termo de Referência – Anexo I, no que



tange à comprovação de qualificação técnico profissional, nos termos das razões apresentadas;

c) Tendo em vista que as alterações requeridas impactam a formulação das propostas, requer a reabertura de todos os prazos do presente certame, com nova publicação do Edital atendendo os pedidos acima formulados, com a consequente remarcação da sessão agendada.

IV – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Analisando os questionamentos temos que:

Ao contrário do que foi apontado pela Impugnante, o texto do artigo 67 da Lei Nacional de nº 14.133 de 01 de abril de 2021, torna nítido o limite das documentações que podem ser requisitadas do licitante no que tange sua qualificação profissional e técnico-operacional, arrolando as documentações pertinentes:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Restando claro *in casu*, que o texto do item “9.1- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” e seus subitens em nenhum momento trazem excessos de qualificação como alega a Requerente, pelo contrário, ao se utilizar das possibilidades legais de Departamento de Licitação, Praça Cívica, nº 01, Centro, São Simão – GO.

Fone: (64) 3553 – 9527

saosimao.gov.br – licitacao@saosimao.go.gov.br



comprovação técnica, a Administração Pública passa a ter maior segurança ao contratar, aumentando a probabilidade de se atingir a finalidade almejada com o certame com eficiência.

Sendo assim, a Certidão de Acervo Técnico (CAT), solicitada no subitem 9.1.4, que foi apontado pela Impugnante como motivo do “excesso de exigência”, se enquadra nos documentos arrolados como comprobatórios de qualificação técnico-profissional, bem como a exigência de comprovação da execução de 50% (cinquenta por cento) sobre a quantidade global dos serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância técnica, se encontra em conformidade com o exposto no § 2º, art. 67 da Lei nº 14.133/21.

A CAT consiste, portanto, em um dos documentos capazes de demonstrar no procedimento licitatório a qualificação técnico-profissional, consoante dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. No caso das empresas (pessoas jurídicas), a demonstração de sua capacidade técnico-profissional é evidenciada pelo conjunto das CAT’s dos técnicos do seu quadro de pessoal ou a ela vinculados.

Podendo se afirmar que o instrumento convocatório da licitação pode obrigar que a capacidade técnico-profissional das pessoas físicas responsáveis pela execução do objeto sejam evidenciadas através de CAT’s registradas no órgão de classe.

A Autora por vezes cita que a solicitação de CAT não se justifica, alegando que o objeto licitado está ligado a “área de telecomunicações” e não a “obras e serviços de engenharia”, conforme trecho transcrito:

(...) a implementação, operação e manutenção de Link de Internet não se enquadram na categoria de "obras e serviços de engenharia", sendo típicos serviços de telecomunicações, **cuja expertise técnica se relaciona a áreas distintas, como redes, sistemas, e tecnologias de comunicação, e não envolve os mesmos aspectos que caracterizam obras e serviços de engenharia.** (grifo nosso)

No entanto a título de informação, para que a empresa que venha a se sagrar vencedora do certame, possa executar o serviço de implementação do objeto licitado, esta deverá requisitar o COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO AÉREA, junto ao Grupo Equatorial Energia, que atualmente é a concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Estado de Goiás.



De modo que, para que haja tal compartilhamento de infraestrutura de rede, a empresa requisitante deverá apresentar entre outros documentos: Memorial Descritivo e Projeto Técnico de Ocupação da Infraestrutura, sendo que tais documentos devem ser obrigatoriamente assinados por responsável técnico, ora inscrito no conselho de pertinente, neste caso dado o teor do projeto, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Tais informações se encontram expressas na Norma Técnica – NT.016 / Revisão 02 – 2022 do Grupo Equatorial Energia, que tem por finalidade estabelecer o plano de ocupação, os procedimentos e critérios básicos para compartilhamento de infraestrutura em rede de distribuição aérea de energia elétrica, em tensões nominais até 34,5 kV, nas áreas de concessão das empresas do Grupo Equatorial Energia, doravante denominadas apenas de Concessionária, com as operadoras de serviços de telecomunicações e demais ocupantes, em conformidade com as normas técnicas da concessionária, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica e Telecomunicações.

Desta forma, resta evidente a necessidade das comprovações elencadas no presente ato convocatório, já que tais certificações garantem mais segurança a Administração Pública ao contratar, diminuindo riscos e possibilitando mais eficiência na contratação e obtenção da finalidade pretendida com o certame.

Não obstante, em relação a fundamentação da Impugnação apresenta pela Requerente, a mesma deve-se atentar na atualização e evolução constante da norma. Sendo que em todo, as jurisprudências citadas pela Impugnante como fundamentação de suas razões, se trata de matéria ultrapassada, fazendo referência a Lei 8.666/1993, lei esta que não tem força no que tange processos licitatórios elaborados a partir da Lei Nacional nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Atualmente, com a Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), afim de se adequar à nova legislação (Lei 14.133/2021) e às demandas dos profissionais, permitindo que as empresas possam solicitar sua Certidão de Acervo Operacional (CAO) e Certidão de Acerto Técnico (CAT) junto aos CREA's, no sentido de embasar os atributos operacionais das empresas para fins de licitações e contratos.

Indubitavelmente, o advento da resolução supracitada, impacta na aplicação dos preceitos apresentados pela Impugnante, dispensando o uso das jurisprudências



por analogia, como pretendia a Autora, tornando inutilizável tais fundamentações no caso em tela, já que além das possibilidades de emissão CAT E CAO para pessoa jurídica, oportunizadas pela resolução nº 1.137/23, existem ainda as alterações advindas com a Lei Nacional nº 14.133/21, não devendo se falar em norma anterior.

Por fim, cumpre registrar que o Termo de Referência foi elaborado sob a égide dos princípios licitatórios, objetivando a mais ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública.

V – DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro(a), manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

São Simão, 08 de março de 2024.

Éder José de Souza
Assessor de Tecnologia da Informação
Matrícula: 99115

Pedro Mateus Rodovalho
Engenheiro Municipal
Matrícula 99587

Ligiane Soares Fernandes
Pregoeira Municipal
Decreto Municipal nº 225/2024